



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 18/2026.

Assunto: Projeto de Lei L n. 09/2026

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Décio Roberto Rosaneli

Súmula: Institui o programa de vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Arapongas/PR e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 09 de março de 2026, Projeto de Lei L nº. 09/2026, de 09 de março de 2026.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que visa instituir o "Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)" no Município de Arapongas/PR.

O projeto estabelece critérios para o atendimento, atribui tarefas às equipes da rede municipal de saúde e prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Não foram apresentadas emendas.

Acompanha parecer jurídico nº 18/2026, exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.



II – Parecer do Relator

Apesar da nobreza da causa e do evidente interesse público em promover a inclusão de pessoas com TEA, o projeto padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Vício de Iniciativa e Separação dos Poderes: A proposta cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e impõe ao Poder Executivo a organização de um serviço administrativo específico (vacinação domiciliar). De acordo com a Constituição Federal (Art. 61, § 1º, II, "b") e a Lei Orgânica do Município, a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Invasão de Competência: Ao determinar como o Executivo deve prestar o serviço de saúde, o Legislativo invade a esfera de gestão do Prefeito. O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada (Tema 917) no sentido de que projetos de lei que criam obrigações ao Executivo que não estejam previstas na Constituição são inconstitucionais.

Aumento de Despesa: Embora a justificativa mencione que não haveria custo significativo, a logística de vacinação domiciliar (deslocamento de equipes, veículos, insumos e EPIs específicos) gera, por natureza, despesa pública não prevista na Lei Orçamentária Anual, o que fere a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) quando a iniciativa não parte do Executivo.

Conforme apontado pelo Parecer Jurídico desta Casa, a norma proposta interfere diretamente na gestão administrativa e no orçamento municipal, o que é vedado ao Poder Legislativo.

Pelo exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela desaprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, pelos motivos acima apresentados, acompanhando na íntegra o Parecer Jurídico 18/2026, encaminhando o parecer para deliberação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

III – Conclusão

Ante o exposto, Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, opinamos pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº L 09/2026, por vício de iniciativa.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2026.

PAULO GRASSANO
BARROS DE
CARVALHO:06273276994

Assinado de forma digital por
PAULO GRASSANO BARROS DE
CARVALHO:06273276994
Dados: 2026.04.17 14:09:41 -03'00'

Paulo Grassano Barros de Carvalho
Presidente

ALEXANDRE
JULIANI:0307
5199966

Assinado de forma
digital por ALEXANDRE
JULIANI:03075199966
Dados: 2026.04.17
14:34:12 -03'00'

Alexandre Juliani
Membro

SIMONE DE
ALMEIDA
SANTOS:00779380
975

Assinado de forma digital
por SIMONE DE ALMEIDA
SANTOS:00779380975
Dados: 2026.04.17
14:23:42 -03'00'

Simone de Almeida Santos
Membro